



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108137 - SP (2022/0112868-7)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : EVANIR FELIPE MARCONDES**  
**AGRAVANTE : FLAVIO MARCONDES**  
**AGRAVANTE : MONIKA DE GODOY MARCONDES**  
**ADVOGADO : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**  
**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139**  
**JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135**  
**AGRAVADO : LUIS CARLOS ZAMBOTTI**  
**AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : AGNALDO CAZARI - SP281485**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO QUE CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CONFORME CORRETAMENTE DECIDIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do apelo especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada, conforme verificado no presente caso, enseja o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108137 - SP (2022/0112868-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EVANIR FELIPE MARCONDES  
**AGRAVANTE** : FLAVIO MARCONDES  
**AGRAVANTE** : MONIKA DE GODOY MARCONDES  
**ADVOGADO** : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698  
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135  
**AGRAVADO** : LUIS CARLOS ZAMBOTTI  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : AGNALDO CAZARI - SP281485

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO QUE CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CONFORME CORRETAMENTE DECIDIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do apelo especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada, conforme verificado no presente caso, enseja o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Evanir Felipe Marcondes e outros contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 422-424):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os

fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 427-451), os insurgentes alegam que impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Apontam a existência de divergência jurisprudencial firmada no sentido de que a retirada do sócio do quadro da empresa enseja a exoneração da fiança.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 454-455).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo que visa conferir "trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para sua negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, I, do RISTJ" (AgInt no AREsp 1.490.629/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/8/2021, DJe 25/8/2021).

Compulsando os autos, percebe-se que, na interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, os recorrentes apontaram a existência de divergência jurisprudencial e indicaram os seguintes acórdãos paradigmas: AgRg no REsp n. 1.576.006/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg no AgRg no REsp n. 1.395.559/MS, relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino; e REsp n. 1.101.612/SP, desta relatoria, que tratam de contrato de locação.

A hipótese dos autos cuida de contrato de financiamento bancário, com cláusula de renúncia de benefícios pelos fiadores, além da existência de prazo determinado de vencimento do pacto.

Observa-se que os agravantes, de fato, não refutaram o único fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na ausência de demonstração da similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os arestos confrontados, o que não foi devidamente enfrentado nas razões do agravo em recurso especial.

Portanto, à luz do princípio da dialeticidade, os recorrentes deveriam ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento. Assim, como não se desincumbiram de tal ônus em sua insurgência, tem-se que é inadmissível o agravo em recurso especial interposto, não podendo ser apreciado por este Superior Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 do STJ e 282 do STF).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.060.156/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de

recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.976.151/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.108.137 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0112868-7

Número de Origem:

10219313020198260114 20200000759816

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EVANIR FELIPE MARCONDES

AGRAVANTE : FLAVIO MARCONDES

AGRAVANTE : MONIKA DE GODOY MARCONDES

ADVOGADO : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

AGRAVADO : LUIS CARLOS ZAMBOTTI

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : AGNALDO CAZARI - SP281485

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EVANIR FELIPE MARCONDES

AGRAVANTE : FLAVIO MARCONDES

AGRAVANTE : MONIKA DE GODOY MARCONDES

ADVOGADO : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

AGRAVADO : LUIS CARLOS ZAMBOTTI

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022